

préviamente designados para a venda, artigo 5.º do decreto de 31 de Agosto de 1912;

c) A referida licença deve sempre acompanhar os automóveis nas aludidas condições;

Vem deste acórdão, oportunamente interposto pela firma arguida, o presente recurso, que é competente.

Foi ouvido o Ministério Público, o tendo devidamente ponderado:

Considerando que a chapa «Em experiência» só pode ser usada nos automóveis préviamente designados para a venda, como é expresso no artigo 5.º do decreto de 31 de Janeiro de 1912, ou sejam os automóveis que se fazem acompanhar da licença a que se refere o artigo 17.º do decreto de 27 de Maio de 1911;

Considerando que o automóvel da firma recorrente, encontrado no Campo Grande com a aludida chapa, mas sem a respectiva licença, não pode dizer-se que estivesse préviamente designado para a venda, e nessa condição infringiu o disposto no citado artigo 5.º;

Considerando que a infracção do referido artigo é punida com 50\$, nos termos do artigo 6.º do mesmo decreto de 31 de Agosto de 1912, em que incorreu a firma recorrente:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, denegar provimento no presente recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Tomé José de Barros Queiroz.*

DECRETO N.º 1:598

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:947, por Caeetano António Cláudio Júlio Raimundo da Gama Pinto, competente e oportunamente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 26 de Maio de 1914, que desatendeu a sua reclamação contra a colecta industrial de médico, no ano de 1913; pelo 2.º bairro da cidade de Lisboa:

Mostra-se que o recorrente reside alternadamente em Lisboa e no Monte Estoril, concelho de Cascais, e participou às câmaras dos dois concelhos, em tempo devido, que preferia a residência no Monte Estoril, obtendo do Governo autorização para residir nesta última localidade, e fazendo aos respectivos secretários de finanças as convenientes comunicações;

Mostra-se também que nos anos de 1910 a 1913 foi incluído como médico nas matrizes de contribuição industrial do concelho de Cascais, achando-se igualmente inscrito com essa profissão na matriz do 2.º bairro de Lisboa e ano de 1913;

Informa o Conselho que a doutrina do acórdão recorrido está consignada no decreto de 29 de Setembro de 1913, publicado no *Diário do Governo* n.º 230, de 1 de Outubro desse ano.

Invoca, emfim, o recorrente o n.º 380 da tabela geral das indústrias, que manda colectar o médico no local da sua residência, e não onde exerce clínica, nem no seu domicílio necessário; impugna a aplicação do decreto de 27 de Setembro de 1913 às pessoas a quem não respeita; e pede que se decida de conformidade com o decreto de 3 de Novembro de 1909, que no assunto constituiu caso julgado.

Ouvido o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que o n.º 380 da tabela geral das indústrias dispõe que «o médico deve ser colectado no local da sua residência, sendo-lhe aplicável o que fica declarado com respeito ao advogado»; e acerca do advogado diz o n.º 11 «que será colectado no lugar onde tiver o seu escritório, independentemente de qualquer ou-

tra contribuição devida por emolumentos, vencimentos, gratificações ou honorários que percebe pelo exercício do emprego público ou particular»; sendo por isso comum às duas profissões a acumulação das colectas com outros impostos, e privativa dos médicos a tributação na residência, como própria dos advogados a inscrição pelo escritório;

Considerando que estas disposições, consignadas pela primeira vez na tabela B, parte 1.ª, classe 5.ª, a que se refere a lei de 21 de Julho de 1893, sujeitam o médico a contribuição no local onde viver e habitar, desde que aí ou noutra qualquer parte exerça a indústria clínica; e como no mesmo ano pode ter diversas residências, vivendo e habitando ora numa ora noutra, bem tributado será por todas, salvo o direito de fazer anular as colectas relativas aos trimestres em que deixe de residir em alguma;

Considerando que a declaração de preferência de residência, facultada pelo artigo 43.º do Código Civil ao cidadão com diversas residências, onde vive alternadamente, tem efeitos sómente para fixar o domicílio voluntário, o não o domicílio necessário, que é determinado por lei (artigos 42.º e 51.º), nem o local do lançamento do imposto, que na hipótese é o da residência efectiva e não o do domicílio (citado n.º 380 da tabela);

Considerando que pela informação oficial do fl. 25, não invalidada, se mostra haver o recorrente residido em 1913 na Rua de S. Sebastião das Taipas, 14 (2.º bairro de Lisboa), e durante dois ou três meses na sua casa do Monte Estoril, concelho de Cascais; e não se contestando o exercício da indústria clínica nesse ano, deve ter-se por conforme à lei a inclusão do recorrente nas matrizes industriais do bairro e do concelho;

Considerando que o invocado decreto de 3 de Novembro de 1909, assim como o acórdão de 9 de Março de 1910, fundam-se em que o recorrente «deu oficialmente as necessárias participações da mudança da sua residência para o Monte Estoril, e efectivamente ali reside», e neste recurso, como fica ponderado, não se prova a efectiva residência no Monte Estoril durante o ano de 1913:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Tomé José de Barros Queiroz.*

DECRETO N.º 1:599

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:279, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, o oportunamente interposto pelo conservador do registo predial na 1.ª Secção da 2.ª Conservatória da comarca do Porto, bacharel Carlos Alberto Leite de Faria, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 13 de Outubro de 1914, que desatendeu a reclamação do recorrente contra a lotação do seu emprego, fixada em 2.300\$, conforme a publicação no *Diário do Governo* n.º 122, 2.ª série, de 27 de Maio de 1914:

Mostra-se alegar o recorrente que essa lotação deve baixar a 1.500\$, deduzindo-se na média dos emolumentos de 1911, 1912 e 1913 a importância da contribuição industrial e dos ordenados do ajudante e de três annuenses, na soma de 1.319\$19, porque o Estado não pode obrigar o conservador a fazer essas despesas e pagar contribuição do quantitativo delas.

Tudo ponderado, depois de ouvidos o Conselho e o Ministério Público:

Considerando a expressa disposição do artigo 23.º, § 2.º, do regulamento de 31 de Dezembro de 1913, que exclui das deduções e despesas forçadas inerentes ao emprego, os encargos tributários, e os resultantes da necessidade de propostos, ajudantes ou outros auxiliares que o funcionário tenha ao seu serviço, embora com nomeação, investidura ou autorização oficial;

Considerando que nesses encargos, excluídos das deduções a fazer nos rendimentos dos empregos, se compreendem as somas de contribuição industrial e de vencimentos de ajudante e amanuenses, em que se funda a impugnação do recorrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:600

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 15:112, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto pelo major de artilharia a pé do exército da metrópole, Manuel Frederico do Rosário Sant'Ana de Miranda, do despacho do Ministro da Guerra, de 31 de Outubro de 1914, que o colocou como comandante do 1.º grupo do regimento de artilharia de campanha, com sede em Amarante:

Invocando a lei de 25 de Maio de 1911 e o artigo 14.º do regulamento de 17 de Janeiro de 1914, alega o recorrente que, na data da publicação deste regulamento, estava de há muito em comissão de serviço no campo entrincheirado de Lisboa, no posto de capitão de artilharia de costa; fôra chamado a prestar as provas especiais de aptidão, escritas e orais, exigidas para promoção a major de artilharia a pé; em resultado dessas provas tivera promoção, mas, contra o § 2.º daquele artigo 14.º, colocara-o o despacho recorrido em serviço não privativo do quadro de artilharia a pé, embora nos serviços deste quadro estivesse especializado, segundo o referido artigo 14.º;

Informa o Ministro da Guerra que, prestadas as provas e verificadas as condições de promoção, não havendo vaga em artilharia a pé, suscitou-se dúvida sobre o destino a dar ao recorrente, depois da promoção a major: ou deixá-lo sem colocação ou colocá-lo em artilharia de campanha onde se dera vaga; optou-se por esta última solução, por não ser justo deslocar oficiais dos serviços privativos de artilharia a pé, com bons serviços e provas prestadas segundo o antigo regulamento, e publicou-se a portaria de 17 de Novembro de 1914 estabelecendo regras a seguir enquanto não estiver definitivamente feita a separação dos quadros;

Ao recorrente não satisfaz esta exposição, que lhe parece fundada em razões de mero expediente e conveniência de momento, não lhe merecendo também valor alguma portaria de 17 de Novembro, que revoga o préceito do decreto de 1913 e contraria o espirito da lei orgânica do exército;

Ouvido o Ministério Público, e tudo ponderado;

Considerando que da competência do Supremo Tribunal Administrativo, sobre recursos contenciosos dos actos

de administração pública, são expressamente excluídas as questões sujeitas à competência doutros tribunais, artigo 5.º, § 2.º do decreto com força de lei, de 29 de Julho de 1886, artigo 1.º, n.º 3.º do regulamento de 25 de Novembro do mesmo ano, e artigo 89.º — três da lei de 9 de Setembro de 1908; e pelo artigo 32.º, n.º 5.º do decreto de 7 de Dezembro de 1901, compete ao Conselho Superior de Promoções «resolver os recursos apresentados sobre matéria de promoção»:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento citado, de 1886, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro da Guerra assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22, e publicado em 27 de Maio de 1915. — *Manuel de Arriaga — José de Castro.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 1:601

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:283, relatado pelo vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e interposto por Francisco Cortês Pinto, tenente médico da guarda nacional republicana, do despacho de 19 de Janeiro de 1915, proferido pelo Ministro da Guerra, que indeferiu a reclamação do recorrente contra a sua nomeação para servir no corpo expedicionário de Angola:

Mostra-se que o despacho recorrido concorda com a informação da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Secretaria da Guerra, datada de 15 de Janeiro de 1915, na qual se sustenta a nomeação do recorrente para fazer parte da expedição a Angola, com os seguintes fundamentos:

a) O decreto de 7 de Setembro de 1899 manda nomear de entre os mais modernos dos respectivos quadros os oficiais requisitados pelo Ministério das Colónias para fazerem parte das forças a destacar;

b) O artigo 461.º da organização do exército da metrópole conta nos quadros os oficiais da guarda nacional republicana;

c) Estas disposições não foram alteradas por lei posterior;

De sua parte alega o recorrente que os diplomas citados na informação não regulam o caso do recurso previsto na lei orgânica da guarda nacional republicana de 1 de Julho de 1913, cujo artigo 3.º subordina imediata e directamente ao Ministro do Interior, em tempo de paz, a sobredita guarda, para todos os assuntos de administração, policia e disciplina, ficando em tempo de guerra á disposição do Ministro da Guerra, para os fins de que trata a mobilização;

Ouvidos o Ministro da Guerra e o Ministério Público, e tudo ponderado:

Considerando que o recurso é competente, e foi interposto no prazo legal por parte legítima;

Considerando que a organização da guarda nacional republicana, de 1 de Julho de 1913, estabelece a nomeação dos oficiais por mútuo acôrdo dos Ministros da Guerra e do Interior, a requisição deste, mediante proposta do comandante geral, ficando os alistados com deveres e direitos idênticos aos que competem aos oficiais do exército activo, e em comissão própria dos quadros de suas armas ou serviços, adidos aos respectivos quadros, e gozando dos mesmos direitos e vantagens que os oficiais dos mesmos quadros em serviço no Ministério da Guerra, artigos 4.º, 15.º e 16.º;

Considerando que em tais termos não obsta ao serviço nas colónias a situação do recorrente na guarda nacional